



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 2/2024 (Ação Principal)

Demandante: Jorge Manuel Catarino dos Santos

Demandada: Associação de Futebol de Coimbra (Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Coimbra)

Contrainteressados: Comissão Eleitoral da Associação de Futebol de Coimbra; Horácio André Antunes.

Árbitros:

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (Árbitro Presidente)

Luís Filipe Duarte Brás (Árbitro designado pelo Demandante)

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (Árbitro designado pela Demandada)

Sumário:

I – Dispõe o artigo 11º, n.º 2 dos Estatutos da Associação de Futebol de Coimbra que “A Comissão Eleitoral será constituída pela Mesa da Assembleia Geral e por dois escrutinadores nomeados no ato, escolhidos pelos delegados dos clubes”.

II - Decorre do disposto no artigo 176º do Código Civil que se verifica uma situação de conflito de interesses em relação aos membros da Comissão Eleitoral de uma Associação de Futebol que delibera sobre a admissão ou rejeição das listas aos órgãos sociais de uma associação de futebol e que integram simultaneamente uma das listas a sufrágio.

III – Igual solução decorreria da aplicação subsidiária do disposto no regime jurídico das sociedades comerciais, concretamente do disposto no artigo 251º do Código das Sociedades Comerciais.

IV – As deliberações tomadas por esse órgão, por não resistirem ao teste de resistência imposto pelo n.º 2 do artigo 176º do Código Civil, deverão ser consideradas juridicamente inválidas, impondo-se a sua anulação e consequente repetição.



Tribunal Arbitral do Desporto

V - Pretende-se, com isso, evitar que a simples presença dos impedidos possa condicionar, determinar ou moldar a decisão final a proferir, assegurando a imparcialidade e transparência dessa decisão face àqueles que nela estão interessados, garantindo, assim, a objetividade e utilidade do funcionamento do órgão e das suas decisões.

VI - A privação de direitos civis ou políticos como efeito necessário da punição pela prática de infrações cuja qualificação seja demasiado vaga, como se mostra o conceito de crime infamante, de resto inexistente no nosso ordenamento jurídico, viola o n.º 4 do artigo 30.º da Constituição.

ACÓRDÃO

(Ação Principal)

Índice do Acórdão:

I - Relatório

I.1. Introdução.....	3
I.2. O início do processo arbitral e a constituição do tribunal.....	3
I.3. Síntese da posição das Partes sobre o litígio.....	4
I.4. Saneamento.....	6
II - Fundamentação.....	7
II.1. Fundamentação de facto.....	7
II.2. Fundamentação de direito.....	9
III. Decisão.....	16
IV. Custas.....	17



Tribunal Arbitral do Desporto

I.1. Introdução

Jorge Manuel Catarino dos Santos veio submeter ao Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) recurso de anulação do acórdão proferido no processo n.º 01/CJ-23/24 em 22 de dezembro de 2023 pelo Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Coimbra.

Em causa está o Acórdão proferido pelo Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Coimbra de 22 de dezembro de 2023 no âmbito do processo n.º 01/CJ-23/24, que decidiu pela rejeição da lista n.º 2 no âmbito do processo eleitoral para escolha dos órgãos sociais da Associação de Futebol de Coimbra, com fundamento na inelegibilidade do Candidato a Presidente da Lista n.º 2, o aqui Demandante Jorge Manuel Catarino dos Santos.

O Demandante peticiona a anulação da mencionada decisão de rejeição da lista n.º 2, e a consequente substituição por uma decisão que admita a referida lista ao ato eleitoral em causa.

I.2. As partes, o início do processo arbitral e a constituição do tribunal

As Partes indicadas nos presentes autos são, por um lado, Jorge Manuel Catarino dos Santos (Demandante) e, por outro, a Associação de Futebol de Coimbra, Conselho de Justiça (Demandada). São indicados como contrainteressados a Comissão Eleitoral da Associação de Futebol de Coimbra e Horácio André Antunes.

O requerimento conjunto de procedimento cautelar e ação de anulação apresentado pelo Demandante no dia 19 de dezembro de 2023, foi aceite pelo Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) no dia 2 de janeiro de 2024. O Demandante indicou como árbitro o Senhor Dr. Luís Filipe Duarte Brás.

No dia 12 de janeiro de 2024, a Requerida Associação de Futebol de Coimbra (doravante AFC) apresentou a sua oposição ao procedimento cautelar, tendo designado como árbitro o Senhor Dr. Sérgio Nuno Coimbra Castanheira.



Tribunal Arbitral do Desporto

Após acordo dos árbitros indicados pelas Partes, foi nomeado Árbitro Presidente o Dr. Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, que aceitou a referida designação no dia 10 de Janeiro de 2024. Nos termos do artigo 36.º da LTAD, o Tribunal Arbitral constituiu-se, assim, no referido dia 10 de janeiro de 2024.

No que se refere ao local da arbitragem, o presente processo arbitral tem lugar junto das instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

I.3. Síntese da posição das Partes sobre o litígio

De forma a demonstrar a procedência do seu pedido (supra indicado), o Demandante invocou, resumidamente, o seguinte :

1. A decisão proferida pelo Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Coimbra é irregular, estando ferida de nulidade, porque violadora do artigo 8.º do Regulamento Eleitoral da Associação de Futebol de Coimbra, uma vez que “quatro dos sete conselheiros que participaram na decisão do Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Coimbra, têm um interesse directo na decisão”;

2. A composição da Comissão Eleitoral é irregular, sendo igualmente nula, pois que “com excepção do presidente Armando Braga da Cruz, todos os restantes membros desta comissão são candidatos às eleições para os órgãos sociais da Associação de Futebol de Coimbra, pelo que tal candidatura é incompatível com as funções nesta comissão eleitoral”;

3. O ato de rejeição da lista n.º 2 é impossível, porquanto a candidatura já tinha sido admitida por despacho de 14 de dezembro de 2023 proferido pela “Comissão Eleitoral”;

4. O candidato a Presidente da Direção pela Lista n.º 2 é elegível, contrariamente ao que foi decidido.

A Demandada apresentou a sua oposição invocando para o efeito, resumidamente, os seguintes argumentos:



Tribunal Arbitral do Desporto

1. Os órgãos (Comissão Eleitoral e Conselho de Justiça) da Requerida carecem de legitimidade, de onde resulta que “tanto na providência cautelar, como na ação principal, deve ser considerada Demandada a Associação de Futebol de Coimbra por ser a pessoa coletiva de direito provado a que pertence o órgão autor da decisão impugnada”;

2. Não assiste razão ao Demandante, porquanto “é manifesta a inexistência de razão do Demandante no seu pleito”;

3. Não existe qualquer irregularidade da decisão proferida pelo Conselho de Justiça, porquanto a norma legal invocada pelo Demandante (artigo 8.º do Regulamento Eleitoral da Demandada) não se aplica ao caso vertente;

4. A irregularidade que o Demandante invoca é referente à composição da Comissão Eleitoral e não quanto à decisão nesta sede impugnada, pelo que a mesma nunca pode ser nula;

5. A composição da Comissão Eleitoral é juridicamente válida, respeitando o disposto no artigo 11.º, n.º 2 dos Estatutos da Demandada, soçobrando, dessa forma, os fundamentos invocados pelo Demandante quanto à validade do ato impugnado.

As partes (Demandante e Demandada) apresentaram alegações finais escritas, nos termos do disposto no artigo 57.º, n.º 4 da LTAD.

I.4. Saneamento

O TAD é a instância competente para dirimir o presente litígio, nos termos do artigo 4.º, n.os 1 e 3, alínea a), bem como nos termos do artigo 41.º n.os 1 e 2, todos da LTAD.

As partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária, encontrando-se devidamente representadas por mandatário (em conformidade com o artigo 37.º da LTAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, e sem necessidade de mais considerações, considera-se aqui como parte a Associação de Futebol de Coimbra e não o Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Coimbra – mero órgão –, considerando-se a referência a este órgão da pessoa coletiva apenas indicativo de que é a decisão do mesmo que se pretende impugnar, por força do disposto no artigo 10.º, n.º 2 do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da LTAD.

Pela mesma razão, e por não terem interesse próprio e direto na decisão, não se admitem como contrainteressados as entidades indicadas pelo Demandante (uma das quais sem personalidade jurídica e judiciária).

Na sequência da indicação por ambas as Partes, na falta de outros elementos e atento o valor indeterminável da causa aqui em discussão, é fixado o valor do presente processo, para todos os efeitos legais, em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, e do artigo 34.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD).

Para efeitos do disposto na alínea d) do artigo 46.º da LTAD, o objeto do presente litígio consiste na validade jurídica do Acórdão de 22 de dezembro de 2023 proferido pelo Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Coimbra no âmbito do processo n.º 01/CJ-23/24, que decidiu pela rejeição da lista n.º 2 encabeçada pelo Autor Jorge Manuel Catarino dos Santos aqui Demandante.

Não existem quaisquer exceções ou outras questões que devam ser previamente conhecidas.

Apresentadas as alegações finais escritas e não tendo sido junto qualquer parecer ou requerida a realização de diligências probatórias em sede de audiência de discussão e julgamento (não tendo as partes indicado testemunhas), este colégio arbitral encontra-se em condições de proferir já decisão.



Tribunal Arbitral do Desporto

II. Fundamentação

II.1. De facto

Com relevância para o objeto do litígio e, conseqüentemente, com interesse para a decisão da causa, dão-se como provados os seguintes factos:

- 1) No dia 12 de dezembro de 2023, o Demandante entregou à Comissão Eleitoral da AFC uma lista candidata aos órgãos sociais daquela Associação, a qual era por si encabeçada e continha as subscrições estatutariamente exigidas;
- 2) No dia 14 de dezembro de 2023, o Demandante remeteu um e-mail ao Sr. Presidente da Mesa da Assembleia Geral da AFC com vista à composição da Comissão Eleitoral;
- 3) A Comissão Eleitoral foi composta por Armando Braga da Cruz, Carlos Manuel Oliveira Canais, Vítor Manuel Serôdio Figueiredo e Ramiro Costa Gomes Santiago;
- 4) Os membros Carlos Manuel Oliveira Canais, Vítor Manuel Serôdio Figueiredo e Ramiro Costa Gomes Santiago integraram, além da Comissão eleitoral, a Lista N.º 1 aos órgãos sociais da Associação de Futebol de Coimbra;
- 5) Em 14 de dezembro de 2023 a Comissão Eleitoral da AFC notificou o Demandante das irregularidades constantes da Lista n.º 2, concedendo o prazo de dois dias (48 horas) para suprimento das referidas irregularidades;
- 6) No mesmo dia 14 de dezembro de 2023, o Demandante requereu ao Sr. Presidente da Mesa da Assembleia Geral da AFC a fundamentação do despacho supramencionado, requerendo igualmente a “marcação de uma reunião de forma a poder verificar as declarações de subscrição de ambas as listas quanto a todas as subscrições”;
- 7) No dia 15 de dezembro de 2023, o Sr. Presidente da Mesa da Assembleia Geral da AFC deu resposta ao requerimento, remetendo ao Demandante os fundamentos solicitados;



Tribunal Arbitral do Desporto

- 8) Em 16 de dezembro de 2023 o Demandante deu resposta ao despacho de 14 de dezembro da Comissão Eleitoral da AFC;
- 9) Em 18 de dezembro de 2023 a Comissão Eleitoral da AFC, após análise da pronúncia do Demandante, proferiu decisão que rejeitou a Lista n.º 2 à eleição dos Corpos Sociais da AFC, procedendo ainda à marcação do ato eleitoral para o dia 27 de dezembro de 2023;
- 10) Nessa decisão participaram os membros identificados em 4);
- 11) Dessa decisão o Demandante interpôs recurso para o Conselho de Justiça da AFC;
- 12) O Conselho de Justiça da AFC foi composto, entre outros, por Fernando Oliveira Simão (Presidente), Carlos Manuel Navega Moreira, Fernando Santos Antunes, Vítor José Pereira das Neves Morais Trindade, todos candidatos ao ato eleitoral integrando a lista n.º 1 a sufrágio;
- 13) O membro Vítor José Pereira das Neves Morais Trindade, candidato pela lista n.º 1 a 1.º vogal do Conselho de Justiça, foi o Relator do Acórdão colocado em causa nestes autos;
- 14) Em 22 de Dezembro de 2023 o Conselho de Justiça da AFC concedeu provimento parcial ao recurso do Demandante e, conseqüentemente, decidiu "considerar elegível para o cargo de Tesoureiro, o candidato Luís Miguel Almeida dos Santos" e "manter a decisão recorrida no que respeita à candidatura da Lista n.º 2 à eleição dos Órgãos Sociais da Associação de Futebol de Coimbra, por inelegibilidade do candidato a Presidente da Direção, Jorge Manuel Catarino dos Santos, nesta parte se negando provimento ao recurso";
- 15) O Demandante não se conformou com a decisão proferida e intentou recurso de anulação perante o Tribunal Arbitral do Desporto, acompanhado do requerimento de adoção de meios cautelares.



Tribunal Arbitral do Desporto

A decisão relativa à matéria de facto dada como provada resulta da posição assumida pelas partes nos seus articulados, não se afigurando existir controvérsia entre as partes sobre a mesma, e da documentação junta aos autos.

Não se apuraram quaisquer outros factos com relevância para a boa decisão da causa.

II.2. De direito

Nos presentes autos está colocado em crise o ato eleitoral para a Associação de Futebol de Coimbra. Mais concretamente, está em causa a validade jurídica do Acórdão de 22 de dezembro de 2023 proferido pelo Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Coimbra, no âmbito do processo n.º 01/CJ-23/24, que decidiu pela rejeição da lista n.º 2, encabeçada pelo aqui Demandante, Jorge Manuel Catarino dos Santos, pugnando o mesmo pela substituição dessa decisão de rejeição por uma que aceite a lista n.º 2.

Detalhando: o Conselho de Justiça decidiu no mesmo sentido da Comissão Eleitoral da AFC, considerando que o Demandante, por ter no seu registo criminal condenações pelo crime de abuso de confiança à segurança social, está impedido de se candidatar, por força do disposto no artigo 10.º, n.º 1, alínea f) dos Estatutos da AFC, que estatuí que: "Só podem ser eleitas para os Órgãos da AFC, as pessoas singulares que reúnam os seguintes requisitos (...): Não terem sofrido condenação por crime infamante de direito comum".

De forma simples, o Demandante entende que a decisão em causa é ilegal, assacando-lhe os seguintes vícios: (1) irregularidade da decisão do Conselho de Justiça, uma vez que 4 dos sete conselheiros desse Conselho têm um interesse pessoal e direto na decisão da causa; (2) irregularidade da constituição da Comissão Eleitoral, porquanto não foi cumprido o disposto nos Estatutos da AFC, concretamente o disposto no seu artigo 11.º, n.º 2; (3) impossibilidade de rejeição da lista, uma vez que a mesma havia sido admitida ao procedimento; (4) elegibilidade do candidato a Presidente da lista n.º 2, porquanto não se verificava nenhuma razão que o impedisse.



Tribunal Arbitral do Desporto

Vejamos:

As invocadas irregularidades na composição da Comissão Eleitoral e do Conselho de Justiça, este último autor da decisão que constitui o objeto do presente recurso:

O Demandante vem alegar que estes dois órgãos, ao serem compostos por elementos simultaneamente candidatos ao ato eleitoral, violaram o disposto no artigo 8.º do Regulamento da Associação de Futebol de Coimbra. Concretamente, alega o Demandante, quer no requerimento inicial, quer nas alegações escritas, que na deliberação do Conselho de Justiça, que constitui o objeto dos autos, participaram quatro (de sete) conselheiros que integravam a lista n.º 1, presidida pelo candidato Horácio André Antunes. Por seu turno, a Comissão Eleitoral que deliberou rejeitar a lista n.º 2 foi composta apenas pela Mesa da Assembleia Geral, invocando o Demandante a violação do artigo 11.º dos Estatutos da Associação de Futebol de Coimbra que estatui que: “A Comissão Eleitoral será constituída pela Mesa da Assembleia Geral e por dois escrutinadores nomeados no ato, escolhidos pelos delegados dos clubes”, assim como que dos 3 elementos da Mesa que decidiram a rejeição da lista n.º 2 presidida pelo Demandante, apenas o Presidente não era candidato ao ato eleitoral pela lista n.º 1, conseqüentemente, mostra-se violado o artigo 8.º do Regulamento Eleitoral da Associação de Futebol de Coimbra.

A Demandada Associação de Futebol de Coimbra contestou, alegando que o Regulamento Eleitoral não se encontra em vigor, tendo sido revogado pelos artigos 8.º a 12.º dos Estatutos da Associação de Futebol de Coimbra que foram aprovados em 31 de outubro de 2018. Como tal, “o invocado pelo Demandado cai pela base, logo na génese, por falta de fundamento legal”. Ainda que o Regulamento vigorasse, o argumento careceria igualmente de fundamento legal no que respeita ao Conselho de Justiça, uma vez que o “art.º 8 ... refere-se aos impedimentos dos membros da Comissão Eleitoral sendo, por isso, norma inaplicável quanto aos membros do Conselho de Justiça, por inexistência de norma remissiva”.

No entendimento da Demandada, estando em causa uma situação de potencial conflito de interesses, “Sendo a Demandada uma associação de direito



Tribunal Arbitral do Desporto

privado, não lhe é aplicável qualquer outra norma ou regulamento legal que não a resultante dos seus Estatutos e do Código Civil (nomeadamente o Regime Jurídico das Federações Desportivas), como já foi reconhecido, por exemplo, no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do STA de 26.05.2021...". Assim, considerando que a única norma aplicável - o artigo 176º do Código Civil - não se mostra violado por inexistir qualquer conflito de interesses entre a Associação e os seus membros que integraram os suscitados órgãos, não existe qualquer preceito ou norma legal que possa ferir a validade de tal decisão.

Finalmente, a Demandada refere que tendo a decisão sido tomada por unanimidade dos membros do Órgão Conselho de Justiça, incluindo 3 membros em relação aos quais o demandante não suscita qualquer impedimento ou reserva de isenção e imparcialidade, considerando que a decisão se basta com uma maioria simples do órgão (o que equivale a apenas dois elementos), seria igualmente válida sem o voto dos 4 elementos integrantes da lista n.º 1.

Vejamos:

Como ponto de partida devemos considerar que a associação em causa é uma pessoa coletiva de Direito Privado, voluntariamente instituída, gerida de forma autónoma e independente pelos seus membros. No plano da atuação coletiva das associações é de sublinhar, principalmente, a chamada liberdade de organização e regulamentação interna, contemplada no artigo 46.º, n.º 2, da CRP. Estamos nos territórios do Direito Civil, campo de domínio, por excelência, da autonomia privada. Contudo, na sua liberdade de auto-organização, autogoverno e autogestão consagrada no n.º 2 do art.º 46.º, as associações estão também obrigadas pelos direitos liberdades e garantias dos associados, designadamente ao funcionamento livre e isento dos seus órgãos.

Começando por uma alegação feita pela Demandada, é efetivamente verdade que o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do STA de 26.05.2022 julgou no sentido da inaplicabilidade do artigo 50.º (limitação de mandatos) do Regime Jurídico das Federações Desportivas "aos titulares de órgãos das associações territoriais de clubes filiadas nas federações desportivas". Contudo, a relevância



Tribunal Arbitral do Desporto

desse Acórdão para o presente pleito é diminuta, considerando que a decisão do STA se fez pela interpretação e aplicação dos n.ºs 1 e 2 do art. 50.º do RJFD e do seu elemento literal. Além disso, esta decisão não afasta a questão que se nos afigura decisiva, no sentido de percebermos da existência ou não de violação de alguma garantia de isenção ou imparcialidade na organização e funcionamento da Demandada. É que, não obstante o facto de o Demandante apenas ter suscitado a violação do artigo 8.º do Regulamento Eleitoral, se este tribunal entender que a solução jurídica do caso, em face dos concretos factos alegados e provados, é diferente da propugnada pelas partes, deve decidir conforme assim entender.

Importa, ainda, referir que nas suas alegações, a Demandada convoca o parecer n.º 24/2015, de 8 de julho de 2016 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, no qual se entendeu que «as federações desportivas são associações de direito privado sem fins lucrativos, a que, através da atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, são conferidos poderes de natureza pública». Por esta via estaríamos perante um impedimento, tal como consagrado no nosso direito administrativo. Contudo, em 2021 a Lei n.º 36/2021 que aprovou a Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública, veio revogar a legislação anterior, já datada de 1977, no âmbito da qual muitas associações e clubes de futebol vieram a alcançar tal estatuto, pelo que não se nos afigura invocável a aplicação de normas de direito público por via do estatuto de utilidade pública.

Assim, estando perante uma associação de direito privado, temos efetivamente de proceder à aplicação do disposto no artigo 176º do Código Civil:

“Artigo 176.º – Privação do direito de voto

1 - O associado não pode votar, por si ou como representante de outrem, nas matérias em que haja conflito de interesses entre a associação e ele, seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.

2 - As deliberações tomadas com infração do disposto no número anterior são anuláveis, se o voto do associado impedido for essencial à existência da maioria necessária.”



Tribunal Arbitral do Desporto

Sucedo que este Tribunal, contrariamente ao propugnado pela entidade Demandada, considera que a participação de um membro de um órgão social numa deliberação na qual tem efetivamente um interesse direto, conflitua com os interesses da própria associação. Nos interesses da associação temos de considerar a observância de princípios de imparcialidade, transparência e de isenção e imparcialidade no seu funcionamento e dos seus órgãos sociais. Não podemos conceder com uma visão arbitrária do funcionamento das associações, ao que acresce o facto de a questão em apreço não respeitar a um conflito entre candidatos, mas sim entre estes e a associação, ponderados os referidos interesses da própria associação enquanto pessoa coletiva.

Em causa está o facto de dois membros da Comissão Eleitoral que deliberou a rejeição da lista n.º 2, integrarem simultaneamente a lista n.º 1, existindo aqui um verdadeiro conflito de interesses entre essa atuação e a própria associação enquanto pessoa coletiva que se encontra vinculada a preceitos e princípios que são comuns no nosso ordenamento, como sejam a transparência, a isenção e a imparcialidade nas decisões que são tomadas. É precisamente isso que se verifica quando dois membros da Comissão Eleitoral intervêm no procedimento eleitoral numa dupla qualidade, ou seja, como membros desses órgãos, por um lado, e como candidatos por uma das listas a sufrágio, por outro.

Ora, à luz de qualquer um dos princípios enunciados, bem como da norma constante do artigo 176º do Código Civil, não podemos conceder que um candidato a um ato eleitoral possa simultaneamente integrar a Comissão que tem a competência estatutária de presidir a esse ato, praticando atos ou intervindo em deliberações como a de admissão ou rejeição de candidaturas.

Acresce que não é de todo verdade que o funcionamento das associações de direito privado seja apenas regulado pelo disposto no Código Civil. Estando em causa uma associação, pessoa coletiva de direito privado, sem fins lucrativos, deve a mesma reger-se pelos respetivos estatutos e pelas disposições do Código Civil referentes às associações. Contudo, havendo lacunas, poderá ainda recorrer-se, por analogia, às normas aplicáveis às sociedades comerciais. Assim, ainda que



Tribunal Arbitral do Desporto

considerássemos que a norma constante do artigo 176º do Código Civil não dá resposta à situação concreta dos autos – o que não entendemos, mas aqui ficcionamos por razão de raciocínio académico – a conclusão seria igual, pois teríamos de concluir pela existência de um impedimento de voto por força do já evidenciado conflito de interesses dos membros da Comissão Eleitoral.

Importa acrescentar que a existência de um conflito de interesses não determina necessariamente a invalidade da deliberação colocada em crise nestes autos. Para que essa conclusão possa ser retirada, a deliberação terá de ser submetida à chamada prova de resistência, ou seja, descontados os votos dos membros da Comissão Eleitoral em relação aos quais se verifica o conflito de interesses mantém-se ou não a maioria necessária para a deliberação em causa. É o que resulta, aliás, do disposto na parte final do n.º 2 do artigo 176º do Código Civil. Se em relação à deliberação do Conselho de Justiça esta prova de resistência não é ultrapassada, pois se expurgarmos os votos dos membros que são simultaneamente candidatos ao ato eleitoral mantém-se a maioria necessária para a deliberação, o mesmo já não sucede com a decisão da Comissão Eleitoral. Com efeito, num órgão constituído por 3 membros, apenas 1 não se encontrava em situação de conflito, pelo que a decisão tomada pelo órgão não passa esta prova de resistência. No caso dos autos, o conflito de interesses daqueles dois membros da Comissão Eleitoral afeta decisivamente o quórum deliberativo de uma Comissão que é colegial e que sem os membros impedidos perderia essa colegialidade. Em suma, a decisão tomada pela Comissão Eleitoral não passa nesta prova da resistência enquanto princípio geral de sobrevivência da deliberação.

Concluimos, por isso, pela existência de um verdadeiro conflito de interesses conforme o Demandante invocou, porquanto a deliberação de rejeição da lista n.º 2 foi proferida pela Comissão Eleitoral composta pelos 3 elementos da Mesa da Assembleia Geral, 2 dos quais integravam a lista n.º 1.

Por conseguinte, a decisão de rejeição da lista n.º 2 proferida pela Comissão Eleitoral deve ser declarada inválida e, conseqüentemente, anulado o Acórdão do Conselho de Justiça objeto destes autos, por força da invalidade do ato originário



Tribunal Arbitral do Desporto

sobre o qual aquele Conselho de Justiça se debruçou.

Acresce que, o conhecimento desta causa de invalidade, determinante na anulação da decisão de rejeição da lista n.º 2, implica a impossibilidade de conhecimento dos factos em que assentou a decisão de rejeição da lista n.º 2 e o seu enquadramento jurídico, inviabilizando o controlo jurisdicional dessa questão substantiva. Não obstante entendermos que a eficácia da tutela dos interesses do Demandante impõe, em princípio, o conhecimento prioritário dos vícios substanciais, essa regra não é absoluta. No caso vertente, considerando que a causa de invalidade que se faz proceder é determinante na motivação e até no sentido da decisão da questão substantiva, uma vez que o órgão composto por diferentes membros pode decidir de forma diversa, mostra-se inviável o conhecimento da questão referente à elegibilidade ou não do Demandante.

Ainda assim:

A elegibilidade do candidato a Presidente da lista n.º 2:

Sem prejuízo do que ficou dito, não podemos deixar de mencionar que a questão da elegibilidade para órgãos sociais de associações de direito privado de cariz desportivo é precisamente a problemática sobre a qual se debruça o Parecer do Conselho Consultivo da PGR com o n.º PGR00003428. Trata-se de um parecer que trata a questão de forma exaustiva e rigorosa, sendo que pela sua pertinência e assertividade não podemos deixar de convocar esse parecer, disponível para consulta em:

<https://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/d262dcbf3db5f0e3802581bf003a8283?OpenDocument&ExpandSection=-1>.

Na esteira desse parecer, cuja fundamentação, no essencial, se acompanha, não podemos deixar de mencionar que a decisão substantiva que versou sobre a elegibilidade ou não do Demandante e que decidiu pela exclusão da lista por si encabeçada, é, salvo melhor entendimento, violadora do n.º 4 do artigo 30.º da Constituição, pois ali se proíbe a privação de direitos civis ou políticos como efeito



Tribunal Arbitral do Desporto

necessário da punição pela prática de infrações cuja qualificação seja demasiado vaga, como se mostra o conceito de crime infamante, de resto inexistente no nosso ordenamento jurídico. Por esta razão não pode este Tribunal aplicar o princípio do aproveitamento da deliberação em crise, pois essa aplicação só poderá relevar no âmbito de atividade estritamente vinculada e apenas quando for possível afirmar, com inteira segurança, que o novo ato a praticar, em execução do julgado anulatório, só poderá ter um conteúdo decisório idêntico ao do ato anulado, o que não se verifica no caso dos autos.

Desta forma, desaplica-se a norma jurídica vertida na alínea f) do n.º 1 do artigo 10.º dos Estatutos da Associação de Futebol de Coimbra, por a mesma violar os comandos ínsitos na norma do n.º 4 do artigo 30.º da C.R.P., isto é, por a mesma ser inconstitucional por privar, de forma inadmissível e intolerante, o exercício de direitos civis.

III. Decisão

Nestes termos, o Tribunal Arbitral delibera:

- A)** Anular o Acórdão proferido pelo Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Coimbra de 22 de dezembro de 2023 no âmbito do processo n.º 01/CJ-23/24, que decidiu pela rejeição da lista n.º 2 no âmbito do processo eleitoral para escolha dos órgãos sociais da Associação de Futebol de Coimbra;
- B)** Condenar a Demandada Associação de Futebol de Coimbra à repetição do procedimento eleitoral desde o ato proferido pela Comissão Eleitoral que excluiu a lista n.º 2 encabeçada pelo Demandante, expurgados os vícios identificados na composição do órgão;
- C)** Condenar Demandante e Demandado a dividir as custas em partes iguais, considerando a procedência da ação e a improcedência do procedimento cautelar prévio a esta decisão.



Tribunal Arbitral do Desporto

IV. Custas

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pelo Demandante e pela Demandada em partes iguais, tendo em consideração que foi atribuído o valor de €30.000,01, à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cf. o artigo 76.º da LTAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro).

Notifique-se.

Lisboa, -- de março de 2024

O Presidente do Colégio Arbitral,

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral (nos termos do artigo 46.º, alínea g), da LTAD), mas com a concordância integral dos Árbitros designados pelas Partes, tendo a decisão sido unânime.

Declaração de Voto

Entendo que a presente situação não se subsume à hipótese da norma jurídica constante no n.º 2 do artigo 176.º do Código Civil e da norma jurídica do artigo 251.º do CSC. O que está em causa nestas hipóteses normativas é o direito de voto e não a presença como elemento de uma comissão eleitoral, pelo que, dada a sua especialidade, não deve ser objeto de aplicação analógica.

Não obstante, concordo com a não aplicação da norma vertida na alínea f) do n.º 1 do artigo 10.º dos Estatutos da Associação de Futebol de Coimbra, por a



Tribunal Arbitral do Desporto

mesma violar a norma do n.º 4 do artigo 30.º da C.R.P., ou seja, por a mesma ser privar, de forma inadmissível e intolerante, o exercício de direitos civis, tanto mais que os próprios estatutos da AFC, no mesmo artigo, estipulam que (alínea i): *só podem ser eleitas para os Órgãos da AFC, as pessoas singulares que não tenham sido punidos por infrações de natureza criminal, contra ordenacional ou disciplinar em matéria de violência, dopagem, corrupção, racismo ou xenofobia, ou por crime praticado no exercício de cargos dirigentes em qualquer modalidade desportiva ou contra o património de qualquer associação ou federação desportiva, até cinco anos após o cumprimento da pena;*

Coimbra, 25 de março de 2024

Sérgio Castanheira